

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 47

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

31 DE JANEIRO
DE 2018

ADOÇÃO

Ação de destituição de poder familiar com pedido de adoção julgada parcialmente procedente para deferir a guarda definitiva da criança aos postulantes, negando a adoção em razão da ausência de cadastro prévio (art. 50, ECA). Elementos dos autos aptos a demonstrar laços de afetividade e convivência entre os apelantes e a criança desde os primeiros meses de vida, bem como presente a hipótese do artigo 1638, II, do CC a justificar a destituição do poder familiar. Negativa de adoção que contraria os interesses da menor, que permanecerá em poder daqueles que reconhece como pai e mãe em situação jurídica indefinida. **Relativização da ausência de cadastro prévio prestigiando-se o interesse maior da criança. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência dos arts. 6º e 50, § 13º, ambos do ECA. Recurso provido para destituir a mãe biológica do poder familiar e deferir a adoção da criança aos apelantes.**

Adoção unilateral post mortem. - Preservação da verdade socioafetiva e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: a relação afetiva referencial, propícia ao desenvolvimento estável e harmonioso do menor, é o critério que deve considerar-se com primazia para decidir sobre o caso. - **Óbito do autor no curso da ação de adoção - Fato comprovado e informado nos autos. Aplicação do § 6º do art. 42 do ECA: a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.** - O requisito essencial que assegura a adoção póstuma já está concretizado, uma vez que o falecido manifestou sua vontade de adotar ao ajuizar a ação, pleiteando pelo deferimento de seu pedido. - Prova, na espécie, favorável ao pai afetivo, requerente da adoção, que assumiu a figura paterna diante da criança desde um ano de vida. Situação fática consolidada. Vínculo afetivo comprovado. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

ADOÇÃO

ADOÇÃO

Recurso de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar.** Apelo tirado pela genitora em face do decreto de procedência da demanda. **Irresignação sem suporte no conjunto probatório. Descumprimento das obrigações próprias do poder familiar configurado.** Violação aos artigos 22 da lei nº 8.069/1990 e 1.634 do Código Civil. **Irmãs adolescentes de 16 e 14 anos de idade há uma década sob os cuidados dos adotantes, período ao longo do qual jamais tiveram contato com os pais biológicos.** Caracterizada a figura do abandono a autorizar, na forma do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil, a perda do poder familiar. **Adotandas que manifestam expreso desejo de serem adotadas pelos requerentes, a quem reconhecem como seus legítimos pais.** Constituição do vínculo de filiação que contempla o superior interesse das adolescentes. **Recurso não provido.**

Apelação nº 2050005-94.2010.8.26.0566. Rel. Issa Ahmed. J. 04.12.2017.

Recurso de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de prestação de contas.** Adolescente confiado à guarda judicial de tio paterno, a quem se incumbiu, também, o dever de administrar benefício previdenciário titularizado pelo guardado. **Insurgência contra a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a demanda, condenado o tio e ex-guardião a ressarcir o sobrinho adolescente.** Falta de comprovação efetiva de que a totalidade dos valores administrados pelo ex-guardião no período de vigência da medida de guarda foram efetivamente empregados na subvenção das necessidades elementares do adolescente, titular

GUARDA

dos recursos. Ônus que competia ao réu. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

Apelação nº 1029847-92.2016.8.26.0576. Rel. Issa Ahmed. J. 27.11.2017.

GUARDA

Agravo de instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação cautelar para aplicação de medida de proteção. Insurgência da genitora contra a r. decisão interlocutória que determinou o acolhimento institucional do filho.** Decisum que se revela acertado à luz dos elementos constantes dos autos. **Genitora que é paciente em entidade dedicada ao atendimento de gestantes com histórico de dependência química, carecendo ela própria de cuidados especiais. Capacidade da agravante para a dispensação das atenções reclamadas pelo filho, criança de tenra idade e que padece de grave patologia, que deve ser objeto de melhor e mais defida análise em sede de dilação probatória. Impossibilidade de concessão da guarda jurídica da criança a técnica da Casa da Gestante, com a manutenção do menino sob a guarda de fato da mãe. Guarda jurídica (condição formal de guardião e encarregado dos deveres insculpidos no artigo 33, caput, do ECA) que pressupõe a guarda de fato (estado fático de posse do guardado), e é desta indissociável. Acolhimento institucional que se justificava na espécie, até em respeito ao dever geral de prevenção (artigo 70, ECA). **Recurso não provido.****

Agravo de Instrumento nº 2075046-68.2017.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 04.12.2017.

Responsabilidade civil. Maus tratos pelos pais adotivos - Destituídos do poder familiar - Indenização por danos morais e alimentos. - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido ministerial, condenando os réus ao pagamento de indenização em favor da criança no valor de R\$ 20.000,00 e valor equivalente a 20% do salário mínimo, a título de alimentos. - Danos morais configurados. Castigos imoderados contra a criança adotada. Sofrimento psicológico comprovado nos autos. - Recurso dos pais adotivos intempestivos. Protocolo fora do prazo de 10 dias. Aplicação do inc. II do caput do art. 198 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) c.c o caput e parágrafo único do art. 219 do Novo Código de Processo Civil. Intempestividade configurada. - **Recurso ministerial visando a majoração do valor indenizatório fixado em sentença e do valor do pensionamento. Inviabilidade. Valores arbitrados de forma ponderada no caso concreto.** Não se conhece do recurso dos pais adotivos e nega-se provimento ao recurso ministerial.

Apelação nº 1012915-68.2017.8.26.0002. Rel. Ricardo Dip. J. 04.12.2017.

PODER
FAMILIAR

DEVERES DO ESTADO

Apelação e remessa necessária. **Ação de obrigação de fazer. Procedência da ação para fornecimento de responsável habilitado para medição de glicemia e aplicação de insulina. Direito à saúde e à educação.** Direito público subjetivo e de absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente previsto na Constituição Federal (art. 6º, art. 23, II, art. 195, art. 196, art. 198, §1º, art. 205, art. 208, inciso IV e § 1º, art. 211, § 2º e art. 227), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, caput, inciso V, art. 54, inciso IV e § 1º, e art. 208, inciso III) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96 - artigo 29). **Município e Estado que devem fornecer condições adequadas ao pleno desenvolvimento do infante, para proporcionar saúde e educação, amenizando os efeitos da doença que o acomete, sem privá-lo de seu direito à educação.** Fornecimento de atendimento por responsável treinado que não implica em exclusividade de atendimento em ambiente escolar, sob pena de violação do princípio da isonomia. Possibilidade de aplicação do medicamento e medição por pessoa habilitada, não sendo necessária a contratação de profissional da saúde. Discricionariedade da administração. Observação neste ponto. Remessa necessária parcialmente provida, e recursos da municipalidade e do Estado não providos.

Apelação / Reexame Necessário nº 1006049-10.2016.8.26.0348. Rel. Lidia Conceição. J. 27.11.2017.

Apelação. Ação civil pública. Implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto e adequação do funcionamento do CREAS à norma operacional básica de recursos humanos do SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Ação proposta em razão do descumprimento da Constituição Federal, da Lei 8.069/90 e da Lei 12.594/12 (SINASE), em relação aos parâmetros fixados para elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo. Exposição dos adolescentes à nociva falta de planejamento e de políticas públicas de diretrizes socioeducativas. Sentença que consolidou a liminar concedida nos autos para condenar a ré à elaboração e implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo e adequar o funcionamento do CREAS, sob pena de multa diária fixada em valor equivalente a R\$ 5.000,00, até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), revertida em benefício do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Sentença mantida. Apelo improvido.

Apelação nº 0000888-23.2015.8.26.0299. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 27.11.2017.

DEVERES DO ESTADO

DEVERES DO ESTADO

Agravo - Decisão que impôs ao Município o custeio de matrícula e de mensalidades de curso superior fornecido por universidade particular ao infante, nos autos de ação ajuizada pelo Ministério Público contra genitores que mantêm infante em situação de risco - Nulidade - Município que não compõe a lide - Ofensa ao princípio do devido processo legal - Acesso ao ensino superior que não se constitui em direito público subjetivo do infante, portanto, inexigível do Estado - Porquanto seja almejada a universalização do ensino

superior, o acesso gratuito de setores econômica e socialmente vulneráveis se realiza através das políticas públicas fornecidas regularmente pela União, tais como PROUNI, SISU e FIES - Agravo provido, para declarar nula a r. decisão.

Agravo de Instrumento nº 2019292-44.2017.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 27.11.2017.

Direito à saúde - fornecimento de tratamento a recém-nascida em hospital particular - exigência de cheque-caução - abusividade - familiares que não possuem condições financeiras de arcar com os custos em hospital particular - pleito condenatório do Município de Marília para assumir custos da internação da menor em UTI - demora na apresentação da documentação necessária - ilegitimidade de parte do autor para pleitear crédito alheio - pessoa jurídica que faz prova da impossibilidade de arcar com os custos do processo e que preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça - apelação do autor não provida e apelação do hospital parcialmente provida.

Apelação nº 1001256-40.2016.8.26.0344. Rel. Ademir Benedito, J. 27.11.2017.

**DEVERES
DO
ESTADO**

DEVERES DO ESTADO

Apelação. Ação de obrigação de fazer. **Custeio de transporte de genitora. Sentença de improcedência. Pretensão de fornecimento de transporte para realização do direito de convivência familiar. Inadmissibilidade.** As crianças não estão sob custódia do Estado, mas sim, sob a guarda de tios paternos. Não se vê razão, em tal cenário, para impor ao Poder Público o custeio do transporte intermunicipal da genitora para visitar seus filhos. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Apelação nº 1011217-90.2016.8.26.0348. Rel. Alves Braga Junior. J. 27.11.2017.

Apelação - Sentença que determinou o arquivamento do procedimento instaurado pelo Ministério Público, através do qual se pretendia apurar irregularidades supostamente cometidas por funcionários e diretor da Unidade de Internação da Fundação Casa localizada na cidade de São Vicente, SP - Procedimento investigatório, de natureza administrativa, que escapa da competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido - Providência atribuída ao Ministério Público, que deverá apurar os fatos que lhe foram noticiados através de inquérito civil ou promover a ação judicial cabível - Impossibilidade do juiz de presidir procedimento investigatório, sob risco de comprometer sua própria imparcialidade, caso seja ajuizada futura ação judicial - **Apelação não provida.**

Apelação nº 1006450-59.2016.8.26.0590. Rel. Renato Genzani Filho. J. 04.12.2017.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA

Conflito negativo de competência. Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal de Diretora de escola estadual, Secretário de Educação e do Estado de São Paulo. Alegação de direito líquido e certo à inclusão de professor auxiliar em sala de aula para cuidados a menor com deficiência mental. Declinação de competência sob a alegação de que a questão envolve interesse e proteção da criança e adolescente. Admissibilidade. Competência absoluta do foro do domicílio da genitora, lugar onde deve ocorrer a ação. Inteligência dos artigos 209 e 147, I, do ECA. Ambos os Juízos participantes do conflito não são competentes para apreciar a demanda. Admissibilidade da declaração de competência a Juízo, estranho ao conflito. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Criação de Vara Criminal em 2015, que concentrou a competência para julgar ações relativas a direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Mandado de Segurança ajuizado em 2016. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do MM. Juízo da Vara Criminal de Caçapava, para o qual os autos devem ser remetidos.

Conflito de Competência nº 0038042-31.2017.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J. 04.12.2017.

Infância e juventude. **Atos infracionais equiparado aos crimes previstos no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e nos arts. 12 e 14, da Lei nº 10.826/03. Violação domiciliar. Inocorrência.** Situação de flagrante delito que encontra amparo no art. 5º, LVI, da Constituição Federal. **Materialidade e autoria dos atos atribuídos ao adolescente que restaram suficientemente demonstradas. Porte ilegal de arma de fogo e posse de munição de uso permitido.** Validade de depoimento de policiais. Prova testemunhal que comprova a prática do ato análogo ao tráfico de entorpecentes. **Quantidade de drogas e forma de acondicionamento que comprovam sua destinação à traficância. Alegação de atipicidade das condutas referentes ao porte de arma de fogo e de posse de munição em razão de ausência de laudo pericial. Descabimento. Potencial lesivo da arma e da munição irrelevante para a configuração dos tipos penais. Delitos de mera conduta e de perigo abstrato.** Precedentes do STJ e do STF. **Internação.** Medida aplicada que se revela, pela gravidade da infração e circunstâncias pessoais, a mais apropriada e apta a promover a ressocialização do adolescente, sendo proporcional às circunstâncias verificadas no caso concreto. **Desnecessidade de número mínimo de infrações para justificar a aplicação da medida. Sentença mantida. Recurso improvido.**

Apelação nº 0001112-14.2016.8.26.0270. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J.
27.11.2017.

TRÁFICO
DE
DROGAS

ATO INFRACIONAL

Apelação - Ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal - Internação - Autoria e materialidade comprovadas - Adolescente apreendido na posse do bem de origem ilícita - Alegado desconhecimento da origem ilícita do veículo, pugnando pela desclassificação para modalidade culposa do delito (art. 180, § 3º do Código Penal) - Adolescente que alega ter adquirido o veículo em troca de oito pinos de cocaína - Prova do conhecimento da origem ilícita do bem, nos crimes de receptação, que se extrai da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração - Precedentes - Dolo demonstrado - Desclassificação descabida - Pedido de improcedência do ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado - Adolescente responsabilizado em sentença tão somente pela prática do ato infracional equiparado a receptação - Carência de interesse recursal quanto a esse pedido - Pedido não conhecido - Abrandamento da medida socioeducativa imposta - Impossibilidade - Medida de internação legítima - Configuração de reiteração, nos moldes do art. 122, inciso II, do ECA - Adolescente inserido anteriormente em medida socioeducativa de liberdade assistida - Condições pessoais desfavoráveis, demonstradas pelo relatório técnico de diagnóstico polidimensional, que atesta a estruturação do apelante no meio ilícito - **Apelação conhecida em parte para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

Apelação nº 0000704-19.2016.8.26.0530. Rel. Renato Genzani Filho. J. 27.11.2017.

Habeas corpus. Regressão da medida socioeducativa de semiliberdade para internação, por prazo indeterminado. Possibilidade. Decisão fundamentada em laudo técnico da Fundação CASA, elaborado durante o cumprimento de internação-sanção. Princípio da intervenção precoce, nos termos do artigo 100, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Audiência para oitiva do adolescente realizada.** Observância dos artigos 99 c.c. o 113 e 110, todos do ECA, e artigo 43, § 4º, da lei nº 12.594/12. **Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.**

Habeas Corpus nº 2108838-13.2017.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed.
J. 27.11.2017.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Habeas Corpus - Infância e juventude - Ato infracional equiparado ao crime de corrupção ativa - **Aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade - Descumprimento reiterado e injustificado das medidas - Designada audiência de justificação - Oitiva do adolescente - Decretada a internação-sanção do adolescente, pelo prazo de 45 dias - O Plano Individual de Atendimento (PIA) elaborado pela equipe técnica**

multidisciplinar da Fundação Casa sugeriu que o paciente necessita permanecer internado até o prazo máximo de 3 meses para intensificar o acompanhamento socioeducativo do adolescente - Acolhimento da sugestão dos técnicos da Fundação Casa e manutenção da internação-sanção pelo prazo máximo de 3 meses - Constrangimento ilegal - Não ocorrência - Apontada ilegalidade da r. decisão - Decisão fundamentada - Descumprimento reiterado e injustificado das referidas medidas - Consta dos autos que, em audiência, o paciente não apresentou justificativa plausível acerca do descumprimento da medida e, na oportunidade, o adolescente admitiu que não consegue cumprir as medida socioeducativas porque passa a maior parte do tempo na rua fazendo uso de drogas - Aplicação do artigo 122, inciso III, do ECA e do artigo 43, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) - A manutenção da internação-sanção mostra-se necessária, por ser a única providência cabível com vistas a conscientizar o paciente da necessidade do cumprimento da medida socioeducativa que lhe foi aplicada - Constrangimento ilegal não evidenciado - **Ordem denegada.**

Habeas Corpus nº 2204038-47.2017.8.26.0000. Rel. Salles Abreu.
J. 04.12.2017.

Ação rescisória. Sentenças de destituição do poder familiar e adoção. Violação a dispositivo legal. - Pretensão de rescindir a sentença que destituiu a autora do poder familiar, bem como a sentença que decretou a adoção de sua filha por casal habilitado no Cadastro de Adotantes. - Ausência de oitiva obrigatória da mãe, cuja localização era conhecida - Inobservância de norma cogente prevista no § 4º do art. 161 do ECA - Violação manifesta a dispositivo legal - Hipótese do inc. V do art. 485 do antigo Código de processo civil, equivalente ao inc. V do art. 966 da lei adjetiva. - Na falta de consentimento dos pais biológicos, a adoção tem por pressuposto lógico a destituição do poder familiar, que, cassada, macula de vício insanável o processo adotivo. Ação rescisória procedente, com retorno dos autos à origem para regular processamento da destituição, mantida, por cautela, a suspensão do poder familiar e a guarda da criança em favor da família adotante.

Ação Rescisória nº 2033789-97.2016.8.26.0000. Rel. Ricardo Dip. J. 04.12.2017.

QUESTÕES

PROCESSUAIS

**QUESTÕES
PROCESSUAIS**

Habeas Corpus - Decisão que decretou a internação provisória do paciente, a despeito do arquivamento do feito promovido pelo Ministério Público – Patente ilegalidade - Ausentes os requisitos ensejadores da internação provisória previstos no artigo 108, parágrafo único, do ECA - Em caso de discordância do arquivamento promovido pelo Ministério Público, incumbe à autoridade judicial a observância do procedimento do artigo 181, parágrafo segundo, do ECA (Remessa dos autos ao

Procurador Geral de Justiça) - Ordem concedida, para cassar a r. decisão do MM. Juízo a quo.

Habeas Corpus nº 2172152-30.2017.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 04.12.2017.

Agravo de instrumento. Aplicação das medidas protetivas à vítima, previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Possibilidade. Ausência de conflito com a Lei 8.069/90. Necessidade de avaliar conjuntamente a aplicação dos mecanismos legais protetores, com o intuito de dispensar guarida adequada e proporcional às necessidades de cada um dos jovens em questão. **Enunciado nº 5 formulado pela Comissão Permanente de Violência contra a Mulher (COPEVID), integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público que prevê a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/06 ao adolescente infrator. Situação concreta que apresenta necessidade da aplicação das medidas protetivas pleiteadas pela autora, proporcionando o afastamento do autor das agressões para que possa se recuperar do trauma experienciado e para que permaneça segura durante o transcurso do processo socioeducativo do adolescente. Recurso provido, para a aplicação das medidas protetivas da ofendida previstas no artigo 22, inciso III, a e b, da Lei nº 11.340/06.**

Agravo de Instrumento nº 2184105-25.2016.8.26.0000. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 04.12.2017.

OUTROS

DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716

01501-900 - Centro - São Paulo

daij2.5@tjso.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.